

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 80/2016 fls. 1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 80/2016

Projeto de Lei Complementar nº 3/2016
Introduz alterações na Lei nº 2.004, de 07 de
fevereiro de 2008 - Estatuto dos Servidores
Públicos Municipais de Hortolândia.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Paulo Pereira Filho

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 3/2016, que introduz alterações na Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia.

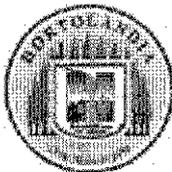
Em sua exposição de justificativa o Chefe do Poder alega que o projeto de lei tem por finalidade, alterar alguns dispositivos da sobredita norma de regência, justamente porque, no Quadro dos Servidores Públicos Municipal de Hortolândia, não existe a figura do advogado dativo, para ser oferecido ao servidor indiciado em processo administrativo disciplinar.

Além disto, a 234 a Subseção da OAB/SP de Hortolândia, não nomeia advogados para atuar nestes processos administrativos disciplinares, ao fundamento do quanto estabelecido na Súmula Vinculante nº 05 do Supremo Tribunal Federal, cuja dicção é a seguinte: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".

Desta maneira, por serem relevantes as justificativas apresentadas e dada a celeridade que o caso comporta, solicitou regime de urgência para que a matéria tramite no prazo de 45 dias.

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel - Hortolândia/SP - CEP:
13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 80/2016 fls. 2/2

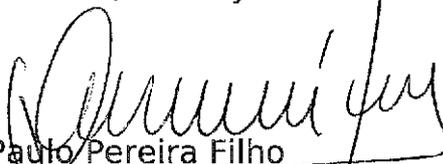
A propositura em questão teve sua ementa publicada na data de 02 de junho de 2016, no Jornal Todo Dia, e lida em Sessão Plenária, na data de 07 de junho de 2016, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência ao inciso II do Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, estando ainda de acordo com o artigo 193, inciso IV, do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3/2016.

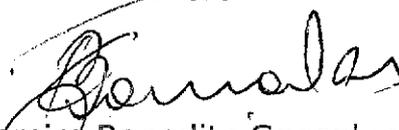
É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2016.


Paulo Pereira Filho
Relator - Presidente

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Aparecido Antônio Meira
Membro


Clodomiro Benedito Gonçalves
Membro


Regis Athanázio Bueno
Membro

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP:
13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br